

AO JUÍZO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ



www.nfcsadvogados.com.br

Processo nº 0230283-97.2012.8.19.0001

NEVES, FIGUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61 e com sede na Avenida Erasmo Braga, nº 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-000, endereço eletrônico: contato@nfcsadvogados.com.br, neste ato representada por seu representante legal, **Dr. ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **MASSA FALIDA DE MADAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registrada no CNPJ sob nº 07.777.819/0001-09 e com sede na Rua da Cevada, nº 93, sala 528, Penha Circular/RJ; vem, a Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 22, III, "n", da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra (fls. 102/104), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se da falência de **MASSA FALIDA DE MADAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária e inicialmente denominada DIMARCA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, constituída no ano de 2005 e que tinha como objeto social o comércio e representação de produtos alimentícios em geral, comércio de bebidas alcoólicas e não alcoólicas e representação por conta de terceiro.

02. O requerimento de quebra foi ajuizado pelo credor **BANCO SAFRA S.A** com amparo no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05, em razão de uma cédula de crédito bancária protestada e não paga, no valor de **R\$ 120.776,67** (cento e vinte mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

03. Às fls. 56/57, o valor histórico do débito foi atualizado pela i. Contadoria deste juízo, totalizando **R\$ 159.199,43** (cento e cinquenta e nove mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e três centavos).

04. Nesse sentido, impende ressaltar que a impontualidade do Devedor, materializada no **não pagamento de protestos acima de 40 salários mínimos, executado por qualquer quantia líquida**, é uma das hipóteses legais a **justificar a decretação de falência**, conforme dispõe o artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – Sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

05. Ou seja, cumpridos os requisitos do pedido, o Devedor só poderia escampar-se da quebra mediante o depósito do valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, conhecido pela doutrina como **depósito elisivo**, preconizado pelo artigo 98, § único.

06. Uma vez **regularmente citada na pessoa de seu sócio José Ronaldo Da Silva** (fls. 92/93), a Devedora **quedou-se silente**, e, em corolário lógico de sua **inércia**, deixou de apresentar qualquer efeito impeditivo à decretação de falência.

07. Após parecer favorável do Ministério Público (fls. 98/101), o colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, em 29/08/2014 (fls. 102/104), a **sentença de quebra de MADAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, valendo transcrever parte:

Isso posto, D E C R E T O, hoje, às 17.30 horas, a falência ale MÁDAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresaria com sede na Rua da Cevada, 93, sala 528, Penha, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº07.777.81910001-09. Figuram como sócios da empresa à data da quebra: GUILHERME ZUGLIANI DE 'SÁ, brasileiro, solteiro, empresário, portador da identidade nº 10152662-2, expedida pelo IFP/RJ, e do CPF nº 037.357.447-96, residente e domiciliado na Rua Dario Coelho, nº 36, Condomínio Santa Mônica, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, e JOSÉ RONALDO SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade nº 036527/0-1, expedida pelo CRC/RJ, e do CPF 243.916.467-49, residente e domiciliado na Rua Brasília, nº 147, Trindade, São Gonçalo/RJ. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido. Os credores deverão habilitar seus

créditos no prazo de quinze dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

08. Dentre outras providências, a sentença nomeou o Liquidante Judicial da Central de Liquidantes do TJERJ como Administrador Judicial da Massa, fixou o **termo legal no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento**, determinou a expedição de mandado de lacre, bem como a intimação dos representantes legais da Falida para o cumprimento das obrigações dispostas no artigo 104, da Lei nº 11.101/2005.

09. Ato contínuo à sentença prolatada, os referidos ofícios foram expedidos, comunicando o advento da falência a diversos órgãos e repartições públicas (fls. 115/145).

10. Com o retorno dos ofícios, verifica-se que o protesto mais antigo, não cancelado, fora lavrado no 4º Ofício de Protesto de Títulos em 13/09/2011 (fls. 164/165), data esta que servirá de base para a fixação definitiva do termo legal, nos moldes do artigo 99, II, da Lei nº 11.101/05.

11. Em sua primeira manifestação (fls. 335/338), o Liquidante Judicial apresentou seus esclarecimentos iniciais, tendo requerido a publicação do **AVISO** previsto no artigo 22, III, “a”, da LFRE, e a nomeação do perito contábil Marcus de Villemor Salgado, para proceder com o exame da escrituração contábil da Falida.

12. Às fls. 375/379, o Liquidante apresentou seu Relatório Circunstanciado (artigo 22, III, “e”, da LFRE), tendo pugnado pela indisponibilidade dos automóveis vinculados ao CNPJ da Falida (fls. 289/298) e

apontado a responsabilidade dos sócios pelo crime falimentar disposto no artigo 178, em razão do descumprimento das obrigações do artigo 104, II.

13. Em promoção de fls. 547/550, o ilustre membro do Ministério Público, reconhecendo os indícios da prática delituosa, entendeu por bem requerer a extração das referidas peças para serem encaminhadas ao Juizado Especial Criminal competente, pedido este que foi prontamente deferido (fls. 551 e 560). A tal respeito, cumpre informar que a responsabilidade dos sócios será abordada em tópico específico desta petição.

14. Com efeito, o **edital do artigo 99, §1º**, foi publicado no dia 22/09/2014 (fls. 112/114) e o **edital do artigo 7º, §2º**, em 26/09/2016 (fl. 377), datas que possibilitam a adequada certificação das divergências ou habilitações de crédito tempestivas.

15. Cumpre ressaltar que a Relação de Credores disposta no **edital do artigo 7º, § 2º**, foi posteriormente homologada como Quadro Geral de Credores em decisão de fl. 434, nos termos do artigo 14, da LFRE:

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º.

16. Em decisão de fl.1045, este r. juízo de direito confiou a Administração Judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que assinou o termo de compromisso (fl. 1061), e assumiu suas responsabilidades legais perante a Massa.

¹ Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020

17. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II – DO LACRE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

II. a – Da sede administrativa (Rua da Cevada, n° 93)



18. Em relação ao lacre do estabelecimento comercial, verifica-se que o Oficial de Justiça responsável pela diligência esteve no endereço onde se localizava a sede administrativa da Falida (Rua da Cevada, n° 93) na data de 25/09/2015, tendo sido informado pela administração do prédio que a sociedade havia se mudado há mais de um ano e que a sala passou a pertencer à Maia Comércio e Transporte de Carne Ltda. (fls. 365/366).

II. b – Da sede operacional (Rua da Farinha, nº 860)



Rua da Farinha, nº 860

19. Conforme se verifica da certidão negativa de fls. 60/61, na data de 15/01/2013 o Oficial de Justiça responsável pela diligência de citação da Falida esteve no endereço onde se localizava a sua **sede operacional** (Rua da Farinha, nº 860), tendo sido informado que a Falida não mais desempenhava suas atividades no local, estando o imóvel em obras e constatada a presença de funcionários da Dolabela Construtora Engenharia.

III - DO ATIVO

20. Da leitura dos autos, este Signatário não verificou a prática de qualquer ato ou diligência arrecadatória por parte de seu predecessor, de modo a concluir que nenhum ativo da Massa fora efetivamente arrecadado até o presente momento.

21. Após uma breve análise dos elementos constantes nos autos, foi possível identificar a existência de **13 veículos vinculados ao CNPJ da Falida** (fls. 289/298), abaixo elencados:

- **Peugeot/Boxer Furgão 2005** – Placa: LVE1322
- **Peugeot/Boxer Furgão 2005** – Placa: LQQ1295
- **Peugeot/Boxer Furgão 2005** – Placa: LRM1290
- **Peugeot/Boxer Furgão 2005** – Placa: LPJ1237
- **Peugeot/Boxer Furgão 2005** – Placa: LQV1292
- **Ford/EcoSport XLT 2004** – Placa: HCL0078
- **Mercedes Benz/E 320 2005** – Placa: DIG0250
- **Nissan/Sentra S 2009** – Placa: LKW2517
- **Fiat/Fiorino Flex 2008** – Placa: KNR5944
- **Fiat/Fiorino Flex 2008** – Placa: LPF5545
- **Hafei/ Zhongyi Furgão 2011** – Placa: KVJ42384
- **GM/Celta 2P Life 2009** – Placa: LKR7475
- **I /GM Classic 2008** – Placa: LPF4703

22. Dessa forma, para que tais ativos passem a integrar a Massa Falida Objetiva, revela-se necessária a arrecadação dos bens acima reportados, consoante o **AUTO DE ARRECADAÇÃO** em anexo (**doc. 01**).

23. Outrossim, este Subscritor esclarece que está diligenciando, de maneira meticulosa, no sentido de averiguar a eventual existência de outros ativos não arrecadados, para que venham a integrar a Massa Falida Objetiva, conforme preceitua o artigo 22, III, “f”, da LFRE.

24. Posto isso, requer seja determinada a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida, desde a data do Termo Legal (fls. 102/104), a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de

Indisponibilidade de Bens (CNIB - www.indisponibilidade.org.br), instituída pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e destinada a expedir comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados em âmbito Nacional

IV - DO PASSIVO

25. Em relação ao passivo da Massa, verifica-se que o **QUADRO GERAL DE CREDORES** restou apresentado pelo prévio Administrador judicial em petição de fl. 377, tendo sido publicado em 26/09/2016 (fl. 425).

26. Conforme se verifica da planilha abaixo, o passivo da Massa relacionado no **edital do artigo 7º, §2º**, totaliza a quantia de **R\$ 16.290.626,61** (dezesesseis milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), contendo apenas dois credores tributários e um credor quirografário:

MASSA FALIDA DE MADAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.		
Processo nº 0230283-97.2012.8.19.0001		
QGC - Quadro Geral de Credores		
Credor	Classe	Valor
FAZENDA ESTADUAL	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 16.125.681,05
FAZENDA MUNICIPAL	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 5.746,13
BANCO SAFRA SA.	VI - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 159.199,43
TOTAL DO PASSIVO		R\$ 16.290.626,61

27. Ademais, vale acrescentar que constam inúmeros pedidos de reserva de crédito nos autos, conforme planilha abaixo:

MASSA FALIDA DE MADAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.			
Processo nº 0230283-97.2012.8.19.0001			
Reserva de Crédito Fazenda Estadual			
Nº do Processo	Folha	Vara	Valor
PGE	151/154	ofício PGE	R\$ 16.125.681,05
0306002-22.2011.8.19.0001	600/601	11ª Vara de Fazenda Pública	R\$ 7.710.828,56
0324366-76.2010.8.19.0001	613/614	17ª Vara de Fazenda Pública	R\$ 31.942,48
0359070-18.2010.8.19.0001	653/660	11ª Vara de Fazenda Pública	R\$ 49.754,57
0323200-72-.2011.8.19.0001	667/680	17ª Vara de Fazenda Pública	R\$ 25.841,47
0229891-94.2011.8.19.0001	808/811	17ª Vara de Fazenda Pública	R\$ 504.060,93
0199391-45.2011.8.19.0001	819/822	17ª Vara de Fazenda Pública	R\$ 2.646.665,65
0323201-57.2011.8.19.0001	845	11ª Vara de Fazenda Pública	R\$ 53.991,58
0323203-27.2011.8.19.0001	864/883	11ª Vara de Fazenda Pública	R\$ 1.274.812,22
0249165-44.2011.8.19.0001	945/947	17ª Vara de Fazenda Pública	R\$ 2.593.440,00
0365254-82.2013.8.19.0001	1013/1015	17ª Vara de Fazenda Pública	R\$ 1.275.881,79
TOTAL			R\$ 32.292.900,30
Reserva de Crédito Fazenda Nacional			
0031955-60.2012.4.02.5101	381/400	6ª Vara Execução Fiscal	R\$ 284.132,66
0001291-35.2011.5.01.0054	499/501	54ª Vara do Trabalho	R\$ 942,07
TOTAL			R\$ 285.074,73
TOTAL CONSOLIDADO			R\$ 32.577.975,03

**V - DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO
(ARTIGO 7-A, DA LEI Nº 11.101/05)**

28. Nesse tocante, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei nº 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a Lei de regência da Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, estabelecendo a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do

momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

29. Dito isso, após rigorosa análise dos elementos constantes nos autos, verificou-se que o presente feito fora objeto de diversas notificações referentes a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal, de modo que, acertadamente, foram instaurados os seguintes incidentes:

- ICCP nº 0176845-44.2021.8.19.0001 (Fazenda Nacional)
- ICCP nº 0176852-36.2021.8.19.0001 (Fazenda Estadual)
- ICCP nº 0176862-80.2021.8.19.0001 (Fazenda Municipal)

30. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “n”, da LRFE, este Subscritor comunica que irá assumir a representação processual da Massa em todos os processos acima elencados, o que possibilitará a devida apuração de seu passivo fiscal, com vistas à formação e consolidação do Quadro Geral de Credores.

VI – DA RELAÇÃO DE PROCESSOS

31. Em atendimento ao disposto no artigo 22, III, “c”, esta Administração Judicial realizou uma busca nos sistemas informatizados dos tribunais pátrios com vistas a identificar todas as demandas judiciais em que a Massa figure como parte, tendo localizado os seguintes processos em curso (**docs. 02, 03, 04 e 05**).

TJRJ

- 0031837-43.2011.8.19.0209
- 0317960-68.2012.8.19.0001
- 0010401-12.2012.8.19.0203
- 0191411-76.2013.8.19.0001
- 0049026-18.2012.8.19.0203
- 0025291-66.2011.8.19.0210
- 0026459-06.2011.8.19.0210
- 0230283-97.2012.8.19.0001
- 0050847-71.2018.8.19.0001
- 0176845-44.2021.8.19.0001
- 0176852-36.2021.8.19.0001
- 0176862-80.2021.8.19.0001
- 0032666-87.2012.8.19.0209
- 0000818-79.2012.8.19.0210
- 0000999-80.2012.8.19.0210
- 0003272-32.2012.8.19.0210
- 0365255-67.2013.8.19.0001
- 0010826-81.2013.8.19.0210
- 0122841-86.2023.8.19.0001

TRT1

- 0000212-63.2011.5.01.0040
- 0001057-65.2011.5.01.0050
- 0000992-48.2011.5.01.0025
- 0100403-29.2018.5.01.0022
- 0010194-34.2013.5.01.0072

JFRJ

- 0031955-60.2012.4.02.5101

32. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, "n", da LRFE, este Subscritor comunica que irá assumir a representação processual da Massa em todos os processos acima elencados a fim de se inteirar dos eventos narrados e requerer as providências cabíveis.

VII - DOS SÓCIOS

33. Conforme se verifica de sua oitava, e última, alteração contratual (fls. 40/47), averbada em 15/02/2011, o quadro social da Falida na data de sua quebra era composto por dois sócios, sendo o **Sr. Guilherme Zugliani de Sá detentor de 95% do capital social** e o **Sr. José Ronaldo da Silva detentor dos 5% restantes**, sem poderes de administração.

VII. a - Do Sócio José Ronaldo Da Silva

34. Conforme se verifica da certidão de fls. 92/93, ao ser citado para apresentar sua defesa em nome da Falida, o sócio José Ronaldo da Silva informou que **não fazia mais parte da empresa** e que não detinha poderes de representação, uma vez que havia figurado no quadro social apenas como **quotista minoritário**.

35. Posteriormente, com vistas a afastar sua responsabilidade e, assim, evitar sua inclusão do rol dos falidos, o referido sócio se manifestou em petição de fl. 146, reiterando que **jamaís deteve qualquer poder de gerência** nos negócios da Falida e que nunca contratou em nome da mesma, bem como desconhecer a relação de credores remanescentes.

36. A tal respeito, cumpre observar que, a despeito de ser **inverídica a informação dada pelo Sr. José Ronaldo à época de sua citação (fls. 92/93)**, de que não integrava mais o quadro societário da Falida, esta Administração Judicial entende que os argumentos apresentados pelo sócio são, **por ora**, suficientes, tendo em vista a sua diminuta participação.

VII. b – Do Sócio Guilherme Zugliani De Sá

37. De início, cumpre observar que, apesar de figurar como sócio majoritário e deter os poderes de representação e administração da sociedade,

o Sr. Guilherme Zugliani de Sá **jamais se manifestou nos presentes autos**, mesmo tendo sido regularmente intimado (fls. 1007/1008).

38. Ato contínuo, cabe mencionar que o Relatório Circunstanciado apresentado pelo Liquidante Judicial às fls. 376/378 apontou a responsabilidade do sócio Guilherme Zugliani de Sá pela prática do crime falimentar disposto no artigo 178, em razão da omissão dos documentos contábeis obrigatórios.

39. Na sequência (fls. 547/550), o ilustre membro do Ministério Público, reconhecendo os indícios da prática delituosa, entendeu por bem requerer a extração das referidas peças para serem encaminhadas ao Juizado Especial Criminal competente. Todavia, não consta nos autos qualquer informação a respeito de novos andamentos.

40. Além disso, cumpre consignar que esta Administração Judicial tomou conhecimento que o Sr. Guilherme Zugliani de Sá supostamente veio à óbito no dia 30/08/2021, na cidade de Natal – Rio Grande do Norte, conforme certidão por Oficial de Justiça nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0100403-29.2018.5.01.0022 (doc. 06).

41. Ante o exposto, este Signatário esclarece que está diligenciando a adequada verificação das informações prestadas pela mãe do Sr. Guilherme a respeito de seu falecimento, bem como do paradeiro da ação penal supostamente ajuizada em seu desfavor, requerendo, portanto, seja certificado pelo cartório o número do feito em comento, visto que não se trata do processo de nº 0009121-48.2013.8.19.0210, localizado no sistema eletrônico do TJERJ.

IX. DOS PEDIDOS

Eminente Magistrado

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:

- 1) **a fixação do TERMO LEGAL desta falência na data de 05/05/2011**, consoante determinado pela sentença de fls.102/104;
- 2) **a expedição de ofício ao Banco Safra** (agência 15500), a fim de que informe o saldo atualizado da conta corrente de nº 0007600, bem como a eventual existência de outras contas vinculadas ao presente feito ou em nome da Massa Falida (CNPJ nº 07.777.819/0001-09);
- 3) **a expedição de ofício ao Banco Itaú**, a fim de que informe o saldo atualizado da conta corrente de nº 053587-1, bem como a eventual existência de outras contas vinculadas ao presente feito ou em nome da Massa Falida (CNPJ nº 07.777.819/0001-09);
- 4) **a expedição de ofício ao Banco Santander** (agência 0127), a fim de que informe o saldo atualizado da conta corrente de nº 000130051673, bem como a eventual existência de outras contas vinculadas ao presente feito ou em nome da Massa Falida (CNPJ nº 07.777.819/0001-09);
- 5) **a expedição de ofício ao Banco Bradesco** (agência 2510), a fim de que informe o saldo atualizado da conta corrente de nº 12183,

bem como a eventual existência de outras contas vinculadas ao presente feito ou em nome da Massa Falida (CNPJ nº 07.777.819/0001-09);

- 6) **a determinação à i. serventia deste juízo**, para que certifique o andamento da ação penal ajuizada em face do sócio Guilherme Zugliani de Sá (CPF nº 037.357.447-96), pelo crime falimentar disposto no artigo 178;
- 7) **a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida**, a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (www.indisponibilidade.org.br).
- 8) **a prenotação, via RENAJUD, do gravame de indisponibilidade/restrrição** no registro dos veículos constantes no **AUTO DE ARRECADAÇÃO** em anexo (**doc. 01**);
- 9) **a fixação dos seus honorários**, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o ativo já realizado que se encontra depositado em favor da Massa, bem como sobre os ativos que vier a realizar no curso de sua administração, nos termos do requerimento de fls. 1053/1059;

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024.

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583

Érico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578